

## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE SERVIÇO DE BANCO DE PREÇOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, I, DA LEI 14.133/21. POSSIBILIDADE. CONDADO/PE.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formalizado pela CPL da Prefeitura do Município de Condado/PE, o qual solicita Parecer Jurídico acerca da legalidade em proceder com a inexigibilidade de licitação para contratação da empresa **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA**, CNPJ sob o nº 07.797.967/0001-95, para fornecimento de assinatura anual de acesso à ferramenta de pesquisas de preços praticados pela administração pública, com sistema de pesquisas baseado na instrução normativa nº 65/2021, destinada ao apoio a agentes públicos no desenvolvimento e na instrução das diversas etapas da contratação administrativa, especialmente à etapa preparatória da licitação.

A modalidade escolhida para o processo administrativo em questão foi a de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no artigo 74, I, da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

O processo está instruído com pelos documentos anexados ao Processo Administrativo de Inexigibilidade nº 003/2025.

Inicialmente cumpre destacar que a presente manifestação jurídica está sendo realizada em requerimento de urgência, devido à proximidade do evento e a necessidade desta administração pública realizar a contratação, sendo que o seu conteúdo poderá, não analisar todos os pontos do referido processo de contratação. Isso porque o art. 22, § 1º da LINDB assim estabelece.

Por fim, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c 72, inciso III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prestaremos a presente assessoria sob o prisma estritamente jurídico, sem qualquer análise sob a perspectiva da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do ente público.

Esse é relatório.

### II. DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Como regra, o artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) determina que a Administração Pública deve contratar as obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, a mesma lei permite que a o Poder Público contrate ou adquira sem a necessidade desse procedimento:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, o artigo 72 da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 – que regulamenta as licitações e contratos administrativos no âmbito federal, estadual, municipal e distrital, da Administração Pública – autoriza o órgão público interessado a contratar diretamente (leia-se sem a necessidade de se instaurar um procedimento administrativo) em três casos: a **inexigibilidade: é quando o processo licitatório é impossível porque inexistente pluralidade de interessados nele (artigo 74)**; dispensa: a lei permite que o administrador dispense o procedimento licitatório, desde que fundamente o motivo pelo qual decidiu realizá-lo ou não (artigo 75); e dispensa vinculada à lei: é a hipótese e que a lei dispensa o procedimento licitatório, independentemente da decisão do administrador (artigo 76, I e II)<sup>1</sup>.

A inexigibilidade, que é a modalidade escolhida pelo órgão interessado, permite que o Poder Público contrate diretamente, isto é, sem precisar de um procedimento licitatório prévio, o particular para **I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**. Mas, para dispensá-lo, o interessado deverá demonstrar que a atividade somente poderá ser exercida pela empresa solucionada, mediante **atestado de exclusividade**, e apresentar os documentos que formalizam o processo:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - **parecer jurídico** e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

No caso analisado, o órgão interessado informa, no Termo de Referência, que escolheu a modalidade da contratação direta devido à necessidade do serviço, pois o banco de preços é uma ferramenta indispensável para otimizar processos de compras e contratações em organizações públicas e privadas.

---

<sup>1</sup> FERNANDES, Felipe; PENNA, Rodolfo. **Lei de Licitações e Contratos para Advocacia Pública**. ed. 4. São Paulo: JusPodivm, 2024.

Observamos, ainda, que o órgão interessado realizou uma pesquisa de mercado, considerando os preços constantes de bancos de dados públicos e contratações similares pelos diversos Municípios de Pernambuco, de acordo com o art. 23 da Lei 14.133/21.

Verificamos que o processo contém a documentação de habilitação e qualificação técnica da empresa selecionada para fornecimento de solução integrada destinada ao apoio a agentes públicos no desenvolvimento e na instrução das diversas etapas da contratação administrativa, especialmente à etapa preparatória da licitação, amparando-a no tocante a especificação do objeto, elaboração do termo de referência, realização da pesquisa de preço e negociação de preços, possibilitando uma atuação conjunta, padronizada e eficiente entre os setores, conforme seleção e determinação da administração pública do município de Condado-PE.

Da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento de aviso, entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da mesma Lei foram plenamente atendidos e estão em consonância com as especificidades técnicas do serviço, contidas no referido procedimento de inexigibilidade.

No que concerne ao requisito constante do inciso I, do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/21, os Atestados de Capacidade Técnica e outros documentos apresentados pela empresa solucionada demonstram que ela está habilitada tecnicamente para executar o serviço em questão e que possui **vasta experiência** e capacidade técnica nesse segmento, pois celebrou contratos com vários municípios de Pernambuco.

Nesse caso, visualizamos que é possível contratar diretamente a empresa **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA**, pois ela é **líder** no segmento de softwares especializados em orçamentos de compras e prestações de serviços, com mais de 255 milhões de preços para consulta e mais de 2.262 fontes que se baseiam em uma cesta de preços; e **reconhecida** por mais de 3.000 usuários, dentre eles a Polícia Federal, Receita Federal, Banco Central do Brasil, Controladoria Geral da União, Universidade de Brasília e já utilizada pelo Município.

#### IV - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

Em acórdão recente, o Tribunal de Contas da União sedimentou o entendimento, no Acórdão 1565/2015, de que, nos casos de contratação por inexigibilidade de licitação, a Administração deve comparar os preços praticados pelo mesmo fornecedor dos serviços com outros órgãos da Administração ou, ainda, com a iniciativa privada. (TCU. Acórdão 1565/2015. Plenário, TC 031.478/2011-5, relator Ministro Vital do Rêgo, 24.6.2015).

No que se refere ao preço praticado pelo fornecedor, mesmo que diante da impossibilidade de competição pela singularidade do objeto, não obsta à administração a comprovação do preço praticado pelo mesmo fornecedor em outras contratações, bem como a compatibilidade entre o valor pago, à título de cachê, pelo Município e o cobrado pelos Contratados de outros contratantes, sejam Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado.

Nesse sentido, a Orientação Normativa/AGU 17 assim dispõe:

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da

comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”

Nesse prisma, verificamos que o órgão interessado anexou atestados em que declara a exclusividade do serviço ora contratado e que atende as necessidades da administração.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA PELA VIABILIDADE técnica desta contratação, uma vez que os requisitos legalmente previstos para a Inexigibilidade de Licitação foram devidamente cumpridos.

Condado, ... de fevereiro de 2025.

TITO MORAES ADVOCACIA  
CNPJ: 23.550.131/0001-48